

13. Da Cláusula sétima do Convênio ICMS 52/2017, extrai-se:

Cláusula sétima Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

§ 1º Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificadas nos termos da descrição contida neste convênio.

§ 2º As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam em inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o contribuinte deverá informar nos documentos fiscais o código NCM/SH vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.

§ 4º As situações previstas nos §§ 2º e 3º não implicam alteração do CEST.

§ 5º Os bens e mercadorias relacionados nos Anexos II a XXVI sujeitos ao regime de substituição tributária em cada unidade federada serão divulgados pela Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista em Ato COTEPE.

§ 6º Os convênios e protocolos, bem como a legislação interna das unidades federadas, ao instituir o regime de substituição tributária, deverão reproduzir, para os itens que implementarem, o CEST, a classificação na NCM/SH e as respectivas descrições constantes nos Anexos II a XXVI.

§ 7º A exigência contida no § 6º não obsta o detalhamento do item, nas hipóteses em que a base de cálculo seja o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) ou o preço sugerido, desde que não restrinja ou amplie o alcance da descrição constante nos Anexos II a XXVI.

§ 8º O regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

14. Assim, diante de fundada dúvida, no âmbito da legislação tributária local, acerca do enquadramento de dada mercadoria à sistemática da ST, o contribuinte lhe averiguará a descrição, comparando-a com aquela introduzida pelas normas administrativas oriundas do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no caso o Convênio ICMS 52/2017 e seus Anexos (parágrafo 1º da Cláusula sétima dele).

15. A transmutação dos códigos estruturados NCM/SH não implicará inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados consoante o código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária, cuidando-se de preservar, em todos os casos, o tratamento tributário a eles atribuído antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento daquela estruturação.

16. A compulsória utilização dos códigos CEST, a seu turno, não poderá restringir ou ampliar o alcance da descrição constante dos Anexos II a XXVI daquele Convênio preceitual, o que importa a prevalência da descrição sobre os demais campos identificadores de mercadorias.

17. Por todo o exposto, os produtos apontados, enquadrando-se quanto à descrição idealizada no Caderno I do Anexo IV do RICMS, posicionar-se-ão dentro da sistemática de ST, sem prejuízo à consideração de eventuais excepcionalidades expressas, como é o caso dos Itens 7.0 e 8.0 da tabela aninhada no inciso VII do Item 40 do Caderno I do Anexo IV ao RICMS.

18. Cumpre noticiar, o Art. 321-F do RICMS, como citado pelo Consultente, teve sua redação alterada. A redação vigente é a dada pelo Decreto nº 38.772, de 28 de dezembro de 2017, in verbis:

Art. 321-F. Para fins deste capítulo, considera-se:

I - segmento: o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I do Convênio ICMS 52/2017;

II - item de segmento: a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;

III - especificação do item: o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do regime de substituição tributária;

IV - CEST: o código especificador da substituição tributária, composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

- a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;
- b) o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria;
- c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

III - Resposta

19. Resume-se a resposta seguinte ao Consultente:

1. A submissão de produtos à sistemática de ST rege-se pela satisfação cumulativa de dois requisitos: i. a coincidência entre a codificação NCM/SH do dispositivo decretório com aquela conferida ao produto pela Receita Federal do Brasil; e ii. a fiel compatibilidade da descrição do produto e a idealizada no Caderno I do Anexo IV do RICMS/DF.

2. Nos efeitos de enquadramento de produto à sistemática da ST e, conseqüentemente à tributação, prevalecerá o quesito quanto à descrição dele, caso exista dedutível inconsistência decorrente de transmutações dos correspondentes códigos.

3. Dessa forma, os produtos derivados, ou não, de farinha de trigo do tipo "Maria" e "maíseira", sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial, não se submetem à sistemática de Substituição Tributária do ICMS, conforme o inciso VII do Item 40 do Caderno I do Anexo IV ao RICMS, hipótese na qual comporão as regras excepcionais previstas nos Itens 7.0 ou 8.0 da tabela aninhada no inciso VII do Item 40 do Caderno I do Anexo IV ao RICMS.

4. Os produtos do tipo "cream cracker" e "água e sal", derivados ou não de farinha de trigo, enquadram-se na sistemática prevista para Substituição Tributária do imposto. Verifica-se, pois, a satisfação do quesito comparativo quanto à descrição idealizada nas normas.

5. O código CEST constitui informação econômico-fiscal, que não tem o condão de impor ou afastar a aplicação da regra de substituição tributária do imposto.

20. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

21. À consideração de V.S.ª.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2018.  
PATRÍCIA PIERRE FLEURY  
Auditora-fiscal da Receita do DF  
Mat. 109.188-3

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.  
De acordo.

Encaminhamos à análise desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2018.  
ANTONIO BARBOSA JÚNIOR  
Gerente

Aprovo o Parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 1, de 10 de janeiro de 2018 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 8, de 11 de janeiro de 2018, pp. 5 e 6).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2018.  
HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR  
Coordenação de Tributação  
Coordenador

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 50, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018 (\*)

Isenção do IPVA - Portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 10 inciso XXI e 71, do Regimento Interno do TAREF, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, e ainda, com amparo no art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.727/2011, e em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 176/2018, publicado no DODF nº 229, de 04 de dezembro de 2018, declara ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, na forma abaixo identificada:

Processo	Beneficiário	CPF	Veículo (s) Placa (s)	Exercício / Período	Renúncia fiscal (R\$)
00040.00060236/2018-93	PAULO UBIRATAN ÁVILA SOUZA	000.143.691-09	Mdw0303	2018	816,53

O benefício será renovado automaticamente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal desde que mantidas as condições que o fundamentaram, até 31/12/2019.

JOSE HABLE

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 239, de 18/12/2018, pág. 04.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 114/2018

Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA Advogado(a): SEBASTIÃO PAULINO SILVA - OAB/DF 5.963 Recorrida: 1ª Câmara do TAREF VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 267/2016, processo fiscal no 040.007.701/2014, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 77), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 23 de novembro de 2018 (fl. 156). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da doutra Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 10 de dezembro de 2018. JOSÉ HABLE - Presidente.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 1307, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018 (\*)

Institui a Gestão Orientada por Processos no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 448, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, com fundamento no inciso III, artigo 2º, do Decreto nº 36.496, de 13/05/2015, com a redação dada pelo Decreto nº 37.437, de 24/06/2016, e

Considerando o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 9203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Considerando o Decreto nº 37.302, de 29 de abril de 2016, que estabelece os modelos de boas práticas gerenciais em Gestão de Riscos e Controle Interno a serem adotados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 37.573, de 25 de agosto de 2016, que institui o Modelo de Gestão para Resultados do Distrito Federal, como conjunto integrado de iniciativas e instrumentos de prospecção, formulação, implementação, monitoramento e avaliação dos resultados das Políticas Públicas e Projetos Estratégicos do Governo do Distrito Federal; e

Considerando o Plano Distrital de Saúde 2016-2019, aprovado pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal, por meio da Resolução CSDF nº 457, de 05 de abril de 2016, que em seu eixo 2 ressalta a necessidade de qualificação dos processos de gestão em saúde, com foco na regionalização, responsabilização e resultados assistenciais, resolve:

Art. 1º Instituir o Modelo de Gestão Orientada por Processos, a Cadeia de Valor e o Escritório de Processos, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES-DF).

§ 1º O Modelo de Gestão Orientada por Processos é uma abordagem gerencial que reflete a forma como a instituição gerencia suas operações e tomada de decisões, tendo como base os processos que agregam valor ao usuário de serviços públicos e tem como principais objetivos:

I - Conhecer e mapear os processos organizacionais desenvolvidos pela instituição e disponibilizar as informações sobre eles, promovendo a sua uniformização e descrição em manuais;

II - Identificar, desenvolver e difundir internamente metodologias e melhores práticas da gestão de processos;

III - Promover o monitoramento e a avaliação de desempenho dos processos organizacionais, de forma contínua, mediante a construção de indicadores apropriados; e

IV - Implantar melhorias nos processos, visando alcançar maior eficiência, eficácia e efetividade no seu desempenho.

§ 2º A Cadeia de Valor é um instrumento de gestão que reflete como as atividades realizadas criam valor no cumprimento das obrigações legais e na realização da missão da Instituição. É um mecanismo para o exercício da governança pública na SES-DF.

§ 3º Escritório de Processos é um mecanismo organizacional que legitima a gestão por processos, definindo padrões, metodologias e ferramentas, exercendo papel executivo, para os processos definidos e priorizados pelo Secretário de Estado de Saúde, e, consultivo, para as iniciativas de modelagem de processos na organização.

§ 4º Entende-se por processo um grupo de atividades e tarefas interligadas logicamente, que utilizam recursos da organização para gerar resultados e visam cumprir um objetivo organizacional específico.

Art. 2º O Escritório de Processos da SES-DF (EP/SES-DF) está sob o gerenciamento da Gerência de Modelagem de Processos, da Diretoria de Desenvolvimento Organizacional, da Coordenação de Planejamento em Saúde da Subsecretaria de Planejamento em Saúde, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º. Compete ao Escritório de Processos da SES-DF:

I - Planejar, monitorar, avaliar e, de forma complementar, executar as iniciativas de gestão de processos no âmbito da SES-DF;

II- Elaborar e revisar a Cadeia de Valor da SES-DF e propor alterações, quando pertinente;

III- Elaborar, disseminar e manter padrões, procedimentos, normas e métodos para a gestão de processos organizacionais e da Cadeia de Valor;

IV- Apoiar as iniciativas de análise, transformação, modelagem e implantação dos processos organizacionais;

V- Promover o alinhamento das iniciativas de gestão de processos com a estratégia organizacional;

VI- Alterar e revisar os manuais e normativos referentes ao EP/SES-DF; e

VII- Prover canal de comunicação para divulgar ações e resultados da gestão de processos.

Parágrafo único. Para o exercício das competências previstas neste artigo, fica garantido ao EP/SES-DF acesso a bases de dados, documentos, informações e estudos, concluídos ou em andamento, pertinentes à execução dos projetos estratégicos no âmbito da SES-DF.

Art. 4º O funcionamento e a metodologia utilizada pelo Escritório de Processos SES-DF, estão descritos no Documento de Referência do EP/SES-DF, Anexo I, publicado no site: <http://www.saude.df.gov.br/planejamento-estrategico/>.

Parágrafo único. As iniciativas de processos, fluxos operacionais e a revisão dos processos modelados deverão ser homologados tecnicamente pelo EP/SES-DF e disponibilizados no Repositório de Processos (intranet).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 236, de 13/12/2018, página 09.

PORTARIA Nº 1309, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos necessários à gestão de estoque de medicamentos e produtos para saúde com risco de vencimento e com prazo de validade expirado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, e

Considerando o Decreto nº 36.918/16 - SES/DF que trata sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

Considerando a RDC nº 222/18 - ANVISA que Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 358/05 - CONAMA que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;

Considerando os medicamentos e produtos para saúde estocados na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), na Central de Abastecimento de Almoxarifado (CAA) e demais unidades de saúde da Rede SES/DF que possuem prazo de validade determinado;

Considerando que medicamentos e produtos para saúde com prazo de validade expirado são inservíveis para a utilização; e

Considerando que a perda destes medicamentos e produtos para saúde causa prejuízo ao erário, resolve:

Art. 1º A CAF, CAA e demais unidades de saúde da rede SES/DF deverão gerir seus estoques de modo que os itens que possuam menor prazo de validade sejam os primeiros a serem distribuídos/dispensados seguindo procedimento logístico "PVPS" (Primeiro que Vence, Primeiro que Sai).

Art. 2º As unidades de saúde da SES/DF deverão solicitar periodicamente, via sistema informatizado, à CAF e à CAA o quantitativo necessário para o seu pleno funcionamento.

Art. 3º Quando identificado o risco de vencimento de medicamentos e produtos para saúde nas unidades da atenção primária à saúde, o gestor do estoque deverá verificar a possibilidade de remanejamento com as unidades básicas de saúde de sua Região de Saúde.

Parágrafo Único. Restando fracassada a tentativa de remanejamento, deverá ser enviado comunicado ao Núcleo de Farmácia Hospitalar para verificar a possibilidade de remanejamento no âmbito da SES/DF.

Art. 4º Constatado o risco de vencimento de medicamentos e produtos para saúde nas unidades da atenção especializada, o gestor do estoque deverá verificar a possibilidade de remanejamento com as unidades de saúde especializada no âmbito da SES/DF.

Art. 5º Identificado o risco de vencimento de medicamentos e produtos para saúde na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) e na Central de Abastecimento de Almoxarifado (CAA), deverá ser autuado processo e encaminhado ao setor competente pela programação de aquisição do item e às respectivas áreas técnicas.

§ 1º O setor competente pela programação de aquisição dos itens deverá reavaliar o consumo dos medicamentos e produtos para saúde.

§ 2º As áreas técnicas deverão identificar, se possível, as prováveis causas da redução do consumo e divulgar o risco de vencimento do produto na rede, de forma a alertar as unidades de saúde acerca da possibilidade de utilização do item.

§ 3º A CAF e a CAA deverão acompanhar e monitorar o consumo do produto e arquivar o processo caso não haja mais indícios de risco de vencimento do item;

Art. 6º Havendo risco de vencimento de medicamentos e produtos para saúde adquiridos em cumprimento a demandas judiciais, a unidade gestora do estoque deverá autuar processo constando todo o histórico do paciente e os motivos da não utilização. O processo deverá ser encaminhado ao setor competente pelo cumprimento da determinação judicial.

Parágrafo Único. O medicamento ou produto para saúde poderá ser remanejado internamente para atendimento de outros pacientes.

Art. 7º Em qualquer hipótese, quando identificado o risco de vencimento de medicamento ou produto para a saúde, o gestor do estoque deverá pleitear perante o fornecedor a troca por outro equivalente com prazo de validade suficiente, respeitada a legislação e as disposições contratuais vigentes.

Art. 8º Quando não houver perspectiva de utilização do medicamento ou produto na rede SES/DF até o fim de seu prazo de validade, o gestor de estoque deverá informar a outros serviços públicos de saúde interessados em recebê-lo a título de permuta ou doação.

§ 1º Havendo interessados, será formalizado termo de permuta ou doação, assinado e autorizado pela autoridade competente, conforme legislação vigente.

§ 2º Não havendo interessados, deverá ser providenciado o descarte sanitário dos produtos após o vencimento da validade, respeitada a legislação vigente.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

PORTARIA Nº 1388, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece a Política Distrital de Regulação do acesso aos serviços públicos de saúde no Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e X do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, e

Considerando as diretrizes e princípios para a consolidação do Sistema Único de Saúde, Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre universalidade, integralidade, equidade, hierarquização e controle social;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, do Distrito Federal que regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 37.515, de 26 de julho de 2016, Institui o Programa de Gestão Regional da Saúde - PRS para as Regiões de Saúde e Unidades de Referência Distrital;

Considerando a Portaria GAB/SES nº 77 e 78, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece a Política de Atenção Primária à Saúde do Distrito Federal e que fortalecem a abrangência no atendimento médico e promoção à saúde pelas equipes da Atenção Primária à Saúde (APS);

Considerando o Decreto nº 38.017, de 21 de fevereiro de 2017, do Distrito Federal que aprova o Regimento Interno das Superintendências das Regiões de Saúde, das Unidades de Referência Assistencial e das Unidades de Referência Distrital, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando a Portaria SES/DF nº 386, de 27 de julho de 2017, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Distrito Federal;

Considerando a Portaria SES/DF nº 408, de 03 de agosto de 2017, que disciplina o funcionamento e estrutura de serviços das Gerências de Emergência dos hospitais da Rede de Atenção à Saúde do Distrito Federal;

Considerando Decreto nº 38.488, de 13 de setembro de 2017, que altera a estrutura administrativa da Secretaria do Estado da Saúde do Distrito Federal e dá outras providências, que cria no art.2º o Complexo Regulador em Saúde do Distrito Federal;

Considerando a Portaria de Consolidação MS/GM nº 02, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde, especificamente Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (Anexo XXVI);

Considerando a Portaria de Consolidação MS/GM nº 04, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde, especificamente, Sistema Nacional de Transplantes (SNT) (Anexo I); e,

Considerando a Portaria SES/DF nº 773 de 19 de julho de 2018 que estabelece diretrizes e normas para a organização da Atenção Ambulatorial Secundária; resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), a Política Distrital de Regulação do Acesso aos Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I. Complexo Regulador do Distrito Federal (CRDF): Unidade de Referência Distrital - URD, ou seja, unidade pública de atenção à saúde destacada por suas especificidades assistenciais, especialização ou finalidade, como referência para todas as Regiões de Saúde, especificamente no que tange ao processo de regulação do acesso aos serviços de saúde na SES/DF;

II. Regulação da Atenção à Saúde: processo de trabalho realizado por toda a rede SES/DF, é dirigido aos prestadores públicos e privados, com o objetivo de garantir a adequada prestação de serviços de saúde à população, cujo objeto é a produção das ações diretas e finais de atenção à saúde, por meio de estratégias e macrodiretrizes para a regulação do acesso à assistência, além do controle da oferta de serviços e ações de monitoramento, avaliação, auditoria e vigilância à saúde no âmbito do SUS;

III. Regulação do Acesso à Assistência: denominada regulação do acesso ou regulação assistencial, tem como objetos a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito da SES/DF.

IV. Panorama 1 ou Regulação Regional: refere-se ao quadro de oferta de serviços que está presente em todas as regiões de saúde do Distrito Federal, ou seja, ocorre quando o território/região de saúde tem condições de gerenciar sua própria distribuição de oferta e a alocação da demanda dos pacientes, conforme sua capacidade instalada. Além disso, o território ou região de saúde torna-se responsável pela qualificação das solicitações (consultas/procedimentos/internações), de acordo com os fluxos e protocolos vigentes.

V. Panorama 2 ou Regulação Pactuada (inter-regional): refere-se à região ofertante do recurso que deve ter aptidão para gerenciar, além de suas demandas, também as demandas de outro território/região, mediante pactuações prévias (cotas de atendimentos). O território deverá atender as classificações de risco da sua própria região e as das regiões pactuadas. A fila de espera para agendamento de cada especialidade seguirá as diretrizes de priorização de acordo com a classificação de risco e complexidade de cada especialidade, respeitados os protocolos e linhas de cuidado adotados pela SES/DF.

VI. Panorama 3 ou Regulação Central: refere-se aos recursos que não estão presentes na maioria dos territórios, estando concentrados em unidades executantes específicas que servem a toda a rede SES/DF. São os serviços escassos e estratégicos que servem à população do DF como um todo. O processo regulatório para o acesso a esses serviços é realizado pelas Centrais de Regulação (CR) do próprio CRDF com gerenciamento das demandas, avaliação e marcação, observados os fluxos e protocolos vigentes.